

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

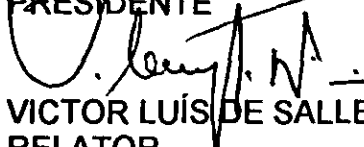
PROCESSO Nº: 10768/048.926/93-95
RECURSO Nº. : 109.852
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991
RECORRENTE: WROBEL CONSTRUTORA S/A.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.127

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS - ATUALIZAÇÃO PELO BTNF - IMPROCEDÊNCIA - LEI 8.200/91 - Reconhecido pela Lei 8.200/91 efeitos adicionais da corrosão do poder de compra da moeda brasileira pelos anos de 1990 e 1991, tem o contribuinte direito à fruição imediata e instantânea na sua contabilidade do eventual saldo devedor a maior de correção monetária que decorra do referido cômputo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WROBEL CONSTRUTORA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº10768/048.926/93-95

Recurso nº 109852

Acórdão nº 103-18.127

Recorrente: Wrobel Construtora S/A.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 42/43, ao homologar o parecer de fls. 39/41, ao decidir a perlanga instaurada a partir da notificação de lançamento suplementar de fls. 19/20, assim deixou assente:

"Os prejuízos fiscais compensáveis com o lucro real do exercício de 1991 devem ser corrigidos monetariamente em BTNF até o balanço do período-base de 1990"

No seu apelo de fls.15/36, retomando a temática inaugural, insiste a parte recorrente em que os índices considerados para a atualização do BTNF no citado período foram irreais, fato aliás corroborado pela Lei 8.200/91, de tal maneira que o "direito do contribuinte de corrigir os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, refletindo a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços a Consumidor - IPC - e a variação do BTN Fiscal preexistia a outorga do Decreto nº 322/91", para arrematar dizendo que o "legislador não pode, através de critérios de conveniência e oportunidade do seu juízo político, estabelecer, em descompasso com a realidade, índice de correção monetária que desnature a base de cálculo sobre a qual incida o Imposto de Renda e a Contribuição Social", por isso que assim não poderiam ser glosados os prejuízos na forma do maior índice, tal como pretenderam o lançamento suplementar e o veredicto monocrático.

É o breve relato.



Processo nº 10768/048.926/93-95

ACÓRDÃO Nº 103-18.127

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo conhecimento.

No julgamento do recurso nº 109875 (Processo 13805/002.768/92-41) escrevi:

"Volvendo de início para a reconhecida artificialidade dos índices de correção monetária no ano base de 1990, desde logo deixo assente que o entendimento a respeito da manipulação indevida do fator de atualização monetária seja naquele ano, seja no ano precedente (manipulação esta por sinal a posteriori admitida pela lei nº 8.200/91) já foi por mim defendida e acolhida no seio desta Corte (Acórdão nº 103-15.480, de 18/outubro/1994), na esteira aliás de outros entendimentos (Acórdãos nºs. 108-0.963 de 22/março/1994 e 108-01.123, de 18/maio/94), quando se declarou ser incompatível com o ordenamento jurídico certo expurgo dos índices inflacionários nos anos de 1989 e 1990 para tolher ao contribuinte o direito de uma eventual fruição do efetivo e real saldo devedor de correção monetária em base da desvalorização da moeda sobre suas demonstrações financeiras.

Enfrentando pois a matéria tributável dentro da possibilidade de o contribuinte poder usufruir da correção monetária adicionalmente reconhecida de forma instantânea e não na forma escalonada prevista inicialmente na própria lei 8.200/91 com a modificação afinal estabelecida pelo inciso I do artigo 38 do Decreto 332/91, é meu entendimento que o apregoadado retardamento por diversos exercícios, ao início quatro e ao depois seis, não pode prevalecer sob pena de violação do princípio contábil do regime de competência a que se adstringem os contribuintes do imposto de renda e, de resto para o próprio respeito aos princípios contábeis



geralmente aceitos a que se refere a legislação societária. No particular é de se lamentar que a Lei 8.200/91, não obstante tivesse atuado com efetivo avanço, senão mesmo acerto, no reconhecimento do diferencial de correção principalmente aos contribuintes com saldo devedor de correção monetária, a seguir, de qualquer maneira tivesse tolhido o direito ao exercício pleno deste diferencial em apenas um exercício para postergá-lo por longo período.

É evidente que o intuito do legislador ordinário teve, sem sombra de dúvida, como fim último o de preservar os interesses da arrecadação, haja vista que a utilização instantânea para muitos contribuintes, inclusive o autuado, os colocaria em posição folgada perante a satisfação do eventual imposto de renda devido por sua lucratividade em função dos resultados positivos por eles alcançáveis. Neste diapasão não hesito em declarar que, até, se criou uma verdadeira tributação sobre lucro artificial e presumidamente dado como materializado, pretexto que, de qualquer maneira, não poderá jamais contrariar os princípios constitucionais maiores da imposição tributária, mais do que nunca sempre vinculada à definição da ocorrência do fato gerador segundo regras pré-estabelecidas e ao direito adquirido à fruição, sem limitação, dos prejuízos que, inclusive, decorram do eventual cômputo do saldo devedor de correção monetária, em face de sua negatividade e por respeito principalmente ao artigo 347, I do Decreto-Lei 1598/77.

Ante o exposto dou integral provimento ao apelo, ficando assim prejudicadas as demais questões no âmbito da peça recursal.

É como voto."

Este entendimento tem sempre sido sufragado no seio desta Câmara e, assim, novamente ratifico-o para prover na integridade o apelo do contribuinte e via de consequência cancelar a notificação de lançamento suplementar que corrigiu seus prejuízos por índice aquém da real inflação.

É como voto.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE-RELATOR